



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.727, DE 2024 **(Do Sr. Bacelar)**

Altera o art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar as penas do crime nele previsto.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7156/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. BACELAR)

Altera o art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar as penas do crime nele previsto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar as penas do crime nele previsto.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a alterar o art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar as penas do crime nele previsto.

Inicialmente é preciso registrar que o delito em debate pune, com detenção de seis meses a um ano, e multa, o indivíduo que matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Outrossim, a norma estipula que incorre nas mesmas penas a pessoa que impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou que vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Consigne-se, inicialmente, que o bem jurídico tutelado pelo aludido dispositivo consiste na biodiversidade e nos ecossistemas, que são basilares para a preservação da vida selvagem e o equilíbrio ambiental, e que indiscutivelmente geram reflexos no bem-estar das pessoas.

Efetivadas essas ponderações, é forçoso reconhecer que lamentavelmente a sociedade brasileira tem testemunhado um aumento exponencial na quantidade de crimes dessa natureza. É certo que esse cenário só ocorre porque a punição atualmente existente é baixa, fazendo com que os transgressores da lei se sintam estimulados a iniciarem e a perpetuarem essa nefasta prática delitiva, já que, caso punidos, receberão pena em descompasso com a gravidade da conduta perpetrada.

Dessa maneira, urge indispensável a alteração das balizas penais constantes no dispositivo em questão, de forma a conduzi-las a



patamares realmente condizentes com as condutas perpetradas (reclusão, de um a quatro anos, e multa).

Convicto, assim, de que este projeto de lei representa incontestável aperfeiçoamento da nossa legislação, conclamo os nobres pares a aprová-lo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado BACELAR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
---	---

FIM DO DOCUMENTO
